



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete 1 da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120 - Telefone (62) 3018-6730

AUTOS (VME): 5727807-33.2019.8.09.0079

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ITABERAÍ

RECORRENTE: EUDES MARCÓRIO

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

RELATOR: MATEUS MILHOMEM DE SOUSA

DISTRIBUÍDO EM: 24.03.2024

VALOR DA CAUSA: 20.000,00

JULGAMENTO POR EMENTA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DOS DÉBITOS DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO SISBACEN. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR (R\$ 1.000,00 POR DIA – SEM LIMITAÇÃO). EXECUÇÃO DAS ATREINTES PELO SUPOSTO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO (R\$ 125.000,00). VALOR ELEVADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410 DO STJ. DESPROPORCIONALIDADE PATENTE. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO/MAJORAÇÃO/REVOGAÇÃO PELO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. HISTÓRICO

1.1 Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano moral, proposta pelo autor, ora recorrente, em desfavor da parte ré, ora recorrida.

1.2 Na petição inicial, a parte autora narrou que vem sofrendo imposição da parte ré ao parcelar as faturas mensais de cartão de crédito sem sua autorização, incluindo o valor financiado nas faturas subsequentes, mesmo após o pagamento da anterior. Em seguimento, a parte autora informou ter anexado o histórico de faturas, mencionando que sempre efetuou/efetua o pagamento do valor total de suas faturas.

1.3 Ao final, pleiteou: a) a declaração de inexistência dos encargos/juros das faturas parceladas de dezembro de 2019 a julho de 2020; b) repetição do indébito ao consumidor no valor de R\$ 1.163,16, até o pagamento da fatura de novembro de 2019; c) responsabilização da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

1.4 Em **contestação** (evento 47), a parte ré requereu a improcedência dos pedidos, alegando o cumprimento integral da Regulamentação 4.549 – “Nova Regra do Rotativo”; a legitimidade da contratação; regularidade do financiamento de fatura; necessidade de respeito ao valor e data de vencimento da fatura; inexistência de ato ilícito; ausência de responsabilidade quanto ao comprometimento do limite; inexistência de danos moral e material; inócorrência de apontamento restritivo do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

1.5. Em decisão proferida no evento 54, o juízo singular determinou a suspensão da negativação do nome da autora juntou ao Sistema Interno do Banco Central (SISBACEN), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, nos seguintes moldes: *“Determino a intimação da parte promovida para que proceda a suspensão da negativação no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 junto ao Sistema Interno do Banco Central (SISBACEN).”* Em seguimento, cumpre mencionar a intimação da referida decisão foi efetivada em 18.12.2020 (evento 56).

1.6 A **sentença** (evento 81) julgou improcedentes os pedidos iniciais sob o fundamento de que restou comprovada a legalidade do parcelamento automático das faturas de cartão de crédito, constando o número de parcelas, seu valor, valor do IOF, dos juros, taxas de juros ao mês e CET anual, e, ainda que os aludidos parcelamentos estavam expressamente previstos nas faturas enviadas ao consumidor e são autorizados pela Resolução nº 4.549 do Banco Central, não havendo que se falar em conduta abusiva a justificar a procedência dos pedidos iniciais, pois a instituição financeira agiu no exercício regular de seu direito.

1.7 Inconformada, a parte autora interpôs **recurso** inominado (evento 92).

1.8 Na sequência, o acórdão proferido por este Colegiado, pela então relatora, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente



os pedidos iniciais, condenando a parte ré a restituir ao autor os valores indevidamente adimplidos a título de financiamento/parcelamento das faturas liquidadas em atraso, devendo ser descontado os valores utilizados pela reclamada para amortizar o débitos das faturas subsequentes, bem como declarar a inexistência dos débitos gerados em detrimento dos parcelamentos e não adimplidos pelo autor, ou seja, as faturas a partir de dezembro/2019, e, ainda, condená-la ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.

1.9 No evento 145 foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora requer a execução de multa diária no valor de R\$ 125.000,00.

1.10 Instada a se manifestar, a ré apresentou sua impugnação no evento 155, sob a alegação de que a obrigação de fazer foi cumprida, tal como que não houve sua intimação pessoal.

1.11 Em decisão proferida no evento 162, o juízo de origem acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a incidência da multa diária em razão do cumprimento da obrigação.

1.12 Irresignada, a parte ré interpôs recurso (evento 174 – gratuidade da justiça deferida), requerendo a reforma da decisão, fundamentando-se nos seguintes argumentos: A recorrida manteve o nome do recorrente com informações desabonadoras restritivas de crédito junto ao SISBACEN por quase dois anos resultando na restrição de seus direitos creditícios, e mencionou acerca da necessidade de reparação financeira e moral devido à inércia da parte recorrida.

1.12 O autor apresentou contrarrazões (evento 178) e requereu a manutenção da decisão impugnada ao cumprimento de sentença fustigada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. De proêmio, cumpre destacar que o presente recurso inominado é cabível tendo em vista que a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de sentença, nos termos do Enunciado Cível nº 143 do FONAJE, posto que deu fim à fase de cumprimento de sentença, determinando o levantamento dos valores já depositados, bem como o posterior arquivamento do feito.

2.2 Quanto a matéria de fundo, razão assiste ao banco recorrido. Em primeiro lugar, a multa diária ou *astreintes* é um meio coercitivo imposto pelo magistrado *a quo* com o intuito de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer.

2.3 Ainda, impende explicar que, apesar da pertinência da multa diária para assegurar a efetividade da decisão judicial, o juiz deve considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixá-la, considerando também as condições financeiras da parte, de forma que a multa seja suficiente para compelir o cumprimento da ordem judicial, sem gerar enriquecimento ilícito em favor de quem receberá a multa, visto que o objetivo da *astreintes* é garantir o cumprimento da decisão judicial.

2.4 Nesse toar, a referida multa deve ser fixada utilizando-se dos seguintes parâmetros: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as *astreintes* devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. (Precedente: STJ - AgInt no REsp: 1733695 SC 2018/0077019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021).

2.5 No caso dos autos, o juízo primevo determinou que a ré retirasse o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, fixando originalmente multa de R\$ 100,00, sem prazo especificado,



conforme decisão proferida no evento 13, sendo que a ré provou o cumprimento da determinação em 04.03.2020, na data de seu comparecimento espontâneo aos autos.

2.6 Posteriormente, nova multa diária foi fixada, no patamar de R\$ 1.000,00, mas a obrigação fixada foi direcionada à retirada do nome do autor do SISBACEN, no prazo fixado de 05 dias, conforme encartado no evento 54 em 18.12.2020, e continuamente a instituição ré provou que realizou o cumprimento em 27.02.2020.

2.7 Uma vez que as *astreintes* representam uma forma acessória de obrigação destinada a garantir o cumprimento da decisão judicial na qual são aplicadas, é possível reduzi-las, aumentá-las ou mesmo revogá-las a qualquer momento, caso se demonstre sua ineficácia, injustiça ou inadequação.

2.8 Sobre o ponto, frisou o magistrado sentenciante: *“Em se percebendo que o valor da multa se torna exorbitante e desproporcional ao valor da própria obrigação principal, demonstrando, claramente, que não atingiu sua finalidade coercitiva, deverá o magistrado limitá-la, a fim de evitar a indevida convalidação de tal medida em locupletação ilícita. Para tanto, o artigo 537, §1º, do NCPC trouxe a possibilidade de o juiz, de ofício, modificar ou excluir a multa fixada para o cumprimento da obrigação caso verifique que ela se tornou insuficiente ou excessiva.”*

2.9 Não se pode olvidar, ainda, que a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, exige a prévia intimação pessoal do devedor, sendo *conditio sine qua non* para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e não fazer, inexistente na espécie. Assim, a sentença que afastou a multa deve ser mantida por estes e seus próprios fundamentos.

3. CONCLUSÃO

3.1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão mantida por estes e seus próprios fundamentos.

3.2 Parte recorrente condenada ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Esclarecemos que a utilização do valor da causa como base de cálculo em detrimento do valor da condenação se dá para evitar que os honorários sejam fixados em valor irrisório. Obrigações suspensas em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

3.3 Advirta-se que, se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, ou se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas.

DECISÃO: ACORDA a TERCEIRA TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade dos votos dos seus membros;

PARA: conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra;

VOTARAM: além do relator, os juízes **Lucas de Mendonça Lagares** e **Ana Paula de Lima Castro**.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Mateus Milhomem de Sousa - Relator

1º JUIZ DA 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2024 18:09:23

Assinado por MATEUS MILHOMEM DE SOUSA

Localizar pelo código: 109187605432563873886223932, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>